



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720246/2014-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.378 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial quando a recorrente não invoca a matéria discutida na ação judicial, limitando-se apenas a alegar a existência de decisão judicial dela emanada apta a produzir efeitos em face do presente lançamento.

PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. EFEITOS.

Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive diligência, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade, além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.378 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720246/2014-33

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 395/408 e 477) interposto em face de decisão (e-fls. 348/353) que julgou improcedente impugnação contra os **Autos de Infração AI n.º 51.049.670-9** (e-fls. 40/72), no valor total de R\$ 8.072.202,47 a envolver as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: F1 - FOLHA DE PAGAMENTO EMPREGADOS e F2 - FOLHA DE PAGAMENTO EMPREGADOS) e competências 01/2010 a 12/2011, e **AI n.º 51.049.671-7** (e-fls. 73/96), no valor total de R\$ 1.729.757,50 a envolver a rubrica “15 Tercios” (levantamentos: F1 - FOLHA DE PAGAMENTO EMPREGADOS e F2 - FOLHA DE PAGAMENTO EMPREGADOS) e competências 01/2010 a 12/2011, ambos cientificados em 21/02/2014 (e-fls. 216). Do Relatório Fiscal (e-fls. 97/111), extrai-se:

7. Concessão ou Renovação do Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social Conforme comunicação do Ministério da Educação foi anulado o item I da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, n.º 08 de 15 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 28/02/2007 que havia deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social conforme Processo n.º 71010.002165/2003-04 protocolado em 05/12/2003 de indeferimento conforme Portaria n.º 126 de 19/03/2013 publicada no DOU de 20/03/2013 relativo ao período de validade de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Conforme verificação no site do MEC o contribuinte não consta como entidade assistencial.

O contribuinte não preenche todos os requisitos conforme legislação em vigor Lei n.º 12101 de 27 de Novembro de 2009 para isenção de contribuições previdenciárias.

8. Ocorrência do Fato Gerador

8.1 Apura-se a contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados referente à parte a cargo da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e a outras entidades e fundos, não recolhida na época própria e não informada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP).

Enquadra-se a empresa no FPAS 574 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

Na impugnação (e-fls. 222/227 e 251/252), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Ação judicial e Imunidade.

A entidade apresentou ainda impugnação ao enquadramento em tese no art. 337-A do Código Penal (e-fls. 273/278) e impugnação ao arrolamento de bens (e-fls. 299/303).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 348/353):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

A Representação Fiscal para Fins Penais é uma comunicação ao Ministério Público, efetuada pelo auditor que procedeu a fiscalização, estando a sua análise fora do âmbito das atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que não

deve manifestar-se sobre o seu mérito. Da mesma forma não cabe na DRJ a análise do arrolamento de bens para garantia do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PROVA.

Não basta ao sujeito passivo alegar a existência de ação judicial sobre matéria objeto de lançamento, devendo ele apresentar as peças que comprovem essa afirmação, nas quais seja possível a análise do objeto da ação judicial.

CERTIFICAÇÃO NECESSÁRIA AO GOZO DA ISENÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os órgãos responsáveis pela emissão da certificação necessária ao gozo da isenção/imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 são os Ministérios relacionados à área de atuação das entidades beneficentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 14/07/2015 (e-fls. 379/392) e o recurso voluntário (e-fls. 395/408 e 477) interposto em 03/08/2015 (e-fls. 394), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada, apresenta recurso no prazo legal.
- (b) Arrolamento de Bens. Há arrolamento a garantir o suposto crédito.
- (c) Sobrestamento. A decisão recorrida afirma a existência da discussão judicial, mas ignora por completo a decisão proferida na ação nº 2004.34.00.040275-0, sendo certo ter a Procuradoria da Fazenda Nacional conhecimento da decisão a determinar a renovação do certificado. Logo, o feito deve ser sobrestado para aguardar o desfecho da discussão judicial sobre o Certificado de Entidade Beneficente.
- (d) Representação Fiscal para Fins Penais. Por ter a recorrente assegurado por decisão judicial a validade e eficácia de seu Certificado de Entidade Beneficente, não há que se falar em crédito tributário a amparar a Representação Fiscal para Fins Penais.
- (e) Ação Judicial. A sentença na ação nº 2004.34.00.040275-0 declarou a requerente como Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo direito à renovação automática do CEBAS. Por força da decisão, o Certificado de Entidade Beneficente está vigente e eficaz, restando ao órgão administrativo cumprir a decisão judicial. Logo, a autuação não é incabível.
- (f) Imunidade. Por haver decisão judicial a mantém íntegro o título de Beneficência, é irrelevante o cancelamento da Resolução CNAS nº 08, DOU 28/02/2007. O lançamento imputa a falta da certificação beneficente, mas decisão judicial a restabeleceu. Além disso, não apenas a decisão judicial, mas também a Medida Provisória nº 446, de 2008, assegura a certificação. Além do asseverado pela doutrina, próprio "site" do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, orientações e elucidações a respeito da validade/renovação dos Certificados sob a égide da MP 446/08,

esclarecendo exatamente sobre a legitimidade do prazo de renovação ali estabelecido, sem a necessidade de formalização de pedido. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e até mesmo os recursos pendentes à época da edição da Medida Provisória 446, de 2008, foram expressamente deferidos, abrangendo, de forma inequívoca o pedido da recorrente, embora este já estivesse renovado por decisão judicial. Assim, pela decisão judicial ou pela Medida Provisória, a recorrente é titular do Certificado de Entidade Beneficente, sendo imune.

(g) Provas. Protesta pela juntada de documentos, bem como pela baixa dos autos em diligência para constatações.

Por força do despacho de e-fls. 545, o julgamento foi sobrestado, tendo retomado seu curso em face dos posteriores desdobramentos do Recurso Extraordinário nº 566.622, sendo efetuado novo sorteio em razão de o relator não mais compor o colegiado (e-fls. 546/547).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/07/2015 (e-fls. 379/392), o recurso interposto em 03/08/2015 (e-fls. 394) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não se exige garantia de juízo (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Sobrestamento. Apesar de reconhecer a existência da ação nº 2004.34.00.040275-0, por considerar que a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a concomitância entre o processo administrativo fiscal e o processo judicial (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, V, e 43, §1º), a decisão recorrida afastou o pedido preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito (alegação de possuir decisão judicial a reconhecer certificação e imunidade), ponderou que, como não foi demonstrado o teor da ação judicial, não seria o caso de se avaliar a situação do processo judicial para que se verifiquem os seus efeitos sobre o processo administrativo fiscal.

As razões recursais foram instruídas com cópia da petição inicial (e-fls. 438/473) e da sentença (e-fls. 412/414) da ação nº 2004.34.00.040275-0, bem como com andamento processual (e-fls. 416/418) e certidão de objeto e pé (e-fls. 437). A seguir, transcrevo o pedido constante da petição inicial (e-fls. 471):

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos do "*Funtus Boni Iuris*", e o "*Periclitam In Mora*", caracterizando a existência de direito líquido e certo a justificar seu pleito, requer na forma de Tutela Antecipada sejam suspensos os efeitos da decisão combatida e declarado automaticamente renovado o Certificado de Entidade Beneficente de Fins Filantrópicos, determinando sua expedição para vigorar até julgamento final da presente demanda.

Requer ainda:

a) Uma vez concedida a tutela antecipada, expeça-se Ofício ao Réu comunicando-o, para que cumpra a decisão, noticiando o INSS¹, determinando que renove o "CEBAS" da Autora e inclusive para que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ou lesivo ao direito da Autora até final decisão;

b- A citação do Réu para responder aos termos da presente;

c- Ao final, requer seja julgada procedente esta ação, para declarar que a Requerente como Entidade Beneficente de Assistência Social cumpriu os requisitos legais e tem direito a renovação automática do CEBAS, determinando-se a expedição do certificado de forma definitiva;

d- requer outrossim provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Proferida em 03/04/2006, a sentença julgou o pedido procedente “para declarar a requerente como Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo direito à renovação automática do CEBAS” (e-fls. 414), sendo a apelação da União recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certidão de objeto e pé (e-fls. 437). Além disso, a certidão de objeto e pé atesta que a antecipação de tutela fora indeferida.

Consulta ao andamento do processo nº 2004.34.00.040275-0/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região evidencia:

Movimentação

Data Cod Descrição Complemento

24/01/2021 00:08:21 60600 PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

16/12/2020 14:14:00 19060 MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA

10/12/2020 15:48:00 70909 CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO

10/12/2020 15:46:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

10/12/2020 11:12:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

10/12/2020 11:11:00 11193 PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF) AO VICE-PRESIDENTE

19/10/2020 14:16:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) DIFEP

19/10/2020 13:49:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA DIFEP - PARA CÓPIA (...)

11/07/2016 08:46:45 250650 PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL

30/06/2016 14:28:12 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3954688 PETIÇÃO

30/06/2016 11:49:11 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3946632 RECURSO ESPECIAL

30/06/2016 11:45:23 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3946631 RECURSO EXTRAORDINARIO

23/06/2016 18:44:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS

21/06/2016 15:11:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA COORDENADORIA DE RECURSOS

21/06/2016 15:10:00 11193 PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF) AO PRESIDENTE

21/06/2016 13:26:52 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3937755 RECURSO ESPECIAL

21/06/2016 13:26:39 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3937736 RECURSO EXTRAORDINARIO

¹ Em entrelinha não ressalvada acima de INSS, consta manuscrito "CNAS".

20/06/2016 10:33:00 130200 PROCESSO DEVOLVIDO NO(A) OITAVA TURMA ARM 8/E
15/06/2016 13:24:00 250450 PROCESSO RETIRADO PELA AGU
15/06/2016 08:05:00 160100 UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO
20/05/2016 08:00:00 210101 ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1 DO DIA 20/05/2016 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 19/05/2016 PAGES. 1000/1173
18/05/2016 07:25:00 210201 ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN
DO DIA 16/05/2016 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 09/05/2016 - DISPONIBILIZADO EM 13/05 - PAGES 748-779
17/05/2016 18:00:00 220380 ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1/DJEN
DO DIA 20/05/2016 E DIVULGADO NO DIA 19/05/2016. Nº de folhas do processo: 596. Destino: ARM 26 N
13/05/2016 14:11:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) OITAVA TURMA 15 H
12/05/2016 15:15:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA OITAVA TURMA
09/05/2016 14:00:00 172214 A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Autora
28/04/2016 11:42:00 210501 PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN DE 29/04/2016 - DISPONIBILIZADO EM 28/04/2016
27/04/2016 14:37:10 190100 INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 09/05/2016
18/04/2016 09:04:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
15/04/2016 14:30:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
15/04/2016 13:28:07 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3863311 EMBARGOS DE DECLARACAO
15/04/2016 11:39:00 130220 PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL
DA UNIAO NO(A) OITAVA TURMA ARM 08/A
13/04/2016 17:51:00 250450 PROCESSO RETIRADO PELA AGU
13/04/2016 08:00:00 160100 UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO
11/03/2016 16:34:19 150600 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA (WEB)
11/03/2016 11:32:00 210201 ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN
DO DIA 11/03/2016 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 22/02/2016 - PAG. 1697-1736
04/03/2016 08:00:00 210101 ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1 DO DIA 04/03/2016 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 03/03/2016 PAGES. 2473/2753.
01/03/2016 18:00:00 220380 ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1/DJEN DO DIA 04/03/2016 E DIVULGADO NO DIA 03/03/2016. Nº de folhas do processo: 571. Destino: ARM 29 J

Consulta processual ao Processo Judicial Eletrônico - PJe (consulta pública ao Tribunal - 2º grau e Turmas Recursais e Regional dos Juizados), revela os seguintes andamentos:

28/03/2022 09:23:44 - Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência
28/03/2022 09:23:44 - Conclusos para admissibilidade recursal
28/03/2022 09:23:33 - Juntada de certidão
26/02/2022 00:50:25 - Decorrido prazo de CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA em 25/02/2022 23:59.

11/02/2022 07:02:11 - Juntada de petição intercorrente
04/02/2022 00:29:13 - Publicado Intimação em 04/02/2022.
04/02/2022 00:29:12 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/02/2022
02/02/2022 15:53:35 - Expedida/certificada a intimação eletrônica
02/02/2022 15:53:35 - Juntada de Certidão
02/02/2022 15:53:34 - Expedição de Outros documentos.
02/02/2022 15:53:33 - Expedição de Outros documentos.
20/08/2021 08:25:52 - Conclusos para admissibilidade recursal
20/08/2021 08:25:25 - Juntada de certidão
20/08/2021 08:22:45 - Juntada de certidão
30/07/2021 15:43:13 - Juntada de manifestação
18/05/2021 00:52:33 - Decorrido prazo de União Federal em 17/05/2021 23:59.
16/05/2021 16:04:29 - Decorrido prazo de União Federal em 14/05/2021 23:59.
08/05/2021 00:17:23 - Decorrido prazo de CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA em 07/05/2021 23:59.
30/03/2021 14:28:12 - Juntada de petição intercorrente
27/03/2021 16:04:55 - Publicado Intimação - Usuário do Sistema em 22/03/2021.
27/03/2021 16:04:55 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 27/03/2021
22/03/2021 13:49:54 - Expedição de Outros documentos.
18/03/2021 15:31:45 - Conclusos para decisão
18/03/2021 15:31:42 - Expedição de Outros documentos.
18/03/2021 15:31:35 - Expedição de Outros documentos.
29/01/2021 22:54:13 - Juntada de certidão de processo migrado
29/01/2021 22:54:10 - Juntada de volume
29/01/2021 22:53:48 - Juntada de volume
29/01/2021 22:52:51 - Juntada de volume
29/01/2021 22:52:33 - Juntada de volume

Consulta ao e-DJF1 DO DIA 04/03/2016 E DIVULGADO NO CARDEIRO JUDICIAL DO DIA 03/03/2016 PAG. 2495 revela:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.34.00.040275-0/DF
Processo na Origem: 200434000402750
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.)
APELANTE : UNIAO (PFN)
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA
ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de a autora ser portadora de “certificado de entidade beneficente de assistência social” desde 1972 não lhe confere direito adquirido a esse documento/requisito para usufruir a isenção de “contribuições para a seguridade social” de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição.
2. “A obtenção ou a renovação do certificado de entidade de assistência social não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes” (Súmula 352/STJ).
3. Impossibilidade de renovação do “certificado de entidade beneficente de assistência social” por falta de comprovação de que aplicou anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta (Decreto Regulamentar 2.536/1998, art. 3º/VI; e Lei 8.212/1991, art. 32/III).
4. Apelação da União/ré e remessa de ofício providas.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa de ofício, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22.02.2016

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal Relatora Convocada

Além disso, consulta ao e-DJF1 DO DIA 20/05/2016 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 19/05/2016 PAG. 1031/1032 revela:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.34.00.040275-0/DF

Processo na Origem: 200434000402750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELANTE : UNIAO (PFN) PROCURADO R : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APELADO : CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA

ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE 1031 Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano VIII N. 91 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 19/05/2016 ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido relativamente à impossibilidade de a autora renovar o “certificado de entidade beneficente de assistência social” por falta de comprovação de que aplicou anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta (Decreto Regulamentar 2.536/1998, art. 3º/VI; e Lei 8.212/1991, art. 32/III).

2. Embargos declaratórios da autora desprovidos.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09.05.2016

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

Portanto, a **Ação Declaratória** teve a sentença revertida em segunda instância estando pendentes juízos de admissibilidade de recursos especial e extraordinário.

Diante da situação em tela, não se detecta decisão judicial a ensejar o sobrestamento do presente processo administrativo fiscal, da mesma forma como não se detecta decisão judicial que impedisse o lançamento dos autos de infração. Rejeita-se o pedido de sobrestamento do julgamento.

Representação Fiscal para Fins Penais. O presente colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Ação Judicial. Imunidade. No presente processo, não há concomitância com a ação judicial nº 2004.34.00.040275-0, pois a recorrente não invoca a matéria nela discutida, mas apenas a existência de decisão judicial dela emanada apta a produzir efeitos em face do presente lançamento.

A ação judicial n.º 2004.34.00.040275-0 não transitou em julgado e a prova apresentada pela recorrente e as consultas ao andamento processual e as decisões judiciais publicadas não evidenciam que tenha havido decisão a produzir efeitos jurídicos no sentido de declarar a recorrente como Entidade Beneficente de Assistência Social a cumprir os requisitos legais e ter direito adquirido ao certificado de entidade de fins filantrópicos de validade indeterminada e, por consequência, ter direito adquirido ao CEBAS e à sua renovação automática, a implicar sua expedição de forma definitiva, conforme postulado na petição inicial da ação judicial.

Em relação à alegação de ter direito adquirido ao CEBAS em razão do advento da Medida Provisória n.º 446, de 2008, detecto que a renovação então pendente restou atingida pelo trânsito em julgado de decisão emitida no âmbito da ação popular n.º 5009057-28.2012.404.7100 (invocada nos considerandos da Resolução CNAS n.º 08, DOU 28/02/2007), sendo ilustrativa da situação a decisão proferida em sede de execução definitiva, transcrevo:

AÇÃO POPULAR Nº 5009057-28.2012.4.04.7100/RS
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADO: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS (OAB DF022679)
ADVOGADO: IVO DE LEMOS TAVARES (OAB RJ134948)
ADVOGADO: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO (OAB RJ120901)
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA
ADVOGADO: JOSE ROBERTO CORTEZ (OAB SP020119)

DESPACHO/DECISÃO

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador da República Dr. MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS (ev. 158), *in verbis*:

Compulsando-se os autos, verifica-se que LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES apresentou requerimentos de cumprimento de sentença em desfavor da UNIÃO (EXECUMPR1 – Evento 150) e do CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA (EXECUMPR2 – Evento 153), objetivando, nos termos do título executivo judicial formado nos autos do presente processo, que: (1) a UNIÃO comprove a efetiva anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido ao CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA para o período de 1.º de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (Processo n.º 71010.002165/2003-04), bem como da decisão do Ministro da Previdência Social que extinguiu, sem julgamento, o recurso administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária, tombado sob o número 44000.000878/2007-03; e, (2) que a UNIÃO e o CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA paguem o valor atualizado relativo aos honorários de sucumbência a que foram condenados.

O executado CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA informa a esse MM. Juízo que ajuizará ação rescisória em face da decisão transitada em julgado nestes autos, na qual requererá a concessão de tutela provisória contra a execução da decisão rescindenda. Diz ainda, que, em seu entendimento, a concessão da medida é obrigatória, uma vez que “(...) a matéria envolvida encontrar-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622, enquadrado no nº 32 dos Temas sob Tese de Repercussão Geral”; que “(...) a decisão que vier a ser adotada deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre a matéria”; que, “(...) embora num primeiro momento possa parecer que a discussão não se aplica aos presentes autos, é conclusão absolutamente equivocada, posto, trata da cassação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente portado pelo Requerente”; que “(...) a titulação do Requerente, que deve ser renovada, desde que comprovados os requisitos legais, foi concedida pelos instrumentos legais supra citados que não podem ser revogados,

senão por ato dos próprios outorgantes, após regular processo, assegurado o devido processo legal”; que a “(...) manutenção do CEBAS, está assegurada desde que, repita-se cumpridos os requisitos legais, e exatamente nesse aspecto, a congruência deste feito com o Recurso Extraordinário analisado com repercussão geral”; que nem “(...) se alegue que a declaração de inconstitucionalidade da MP 446/2008, notadamente em seu artigo 38 tem o condão, como equivocadamente restou decidido neste feito de cancelar o CEBAS do Requerente, porque a legislação aplicável como foi decidido no RE 566.622, foi declarada inconstitucional”; que “(...) o CEBAS do Requerente não teria sido renovado para o período em questão porque supostamente teria deixado de cumprir os requisitos legais, postos na Lei nº 8212/91, artigo 55 e Lei nº 9738/98, art.1º, Decreto 2536/98, dispositivos cuja eficácia já fora afastada pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade – Ações Diretas de Inconstitucionalidade, notadamente nºs 2028 e 2036 – e agora no RE supra citado, com caráter de repercussão geral”; e, que a “(...) declaração de inconstitucionalidade in casu, com efeitos ex-Tunc, atinge a renovação do Certificado do Requerente, autorizando sua concessão”; que, embora houvesse “(...) recurso da União pendente de julgamento, de uma parte, não significa que alcançaria êxito, e, ainda que admitindo-se por hipótese assim ocorresse, com as decisões do Supremo Tribunal Federal supra citadas, sob qualquer ângulo que se analise a questão, estaria autorizada a renovação do CEBAS do Requerente, porque, tornada sem efeito a legislação que previa os requisitos legais a serem cumpridos, não havendo que se falar tenham sido violados” (PETI – Evento 152).

Pois bem. Acerca dos pedidos formulados por LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES, deverão ser intimados os executados para o cumprimento das obrigações decorrentes do título exequendo, nos moldes preconizados pelos artigos 523 e seguintes (Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa), 534 e seguintes (Do Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública) e 536 e seguintes (Do Cumprimento da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer), todos do Código de Processo Civil (CPC).

De outra banda, examinando-se com atenção o pedido de sobrestamento do processo feito por CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA, conclui-se que não lhe assiste razão. 2

A uma, porque o pedido de concessão de tutela provisória deverá ser decidido pelo Juízo competente para conhecer e julgar a ação rescisória (no caso, competência originária de Tribunal), se e quando esta for proposta.

A duas, porquanto o pedido de suspensão da execução, nos termos do § 6.º do artigo 525 do CPC, exige demonstração de que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação (ônus do qual o executado não se desincumbiu).

E, a três, pois a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.622 (ainda não transitada em julgado), que resolveu o Tema n.º 32 da Repercussão Geral fixando a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar”, não altera o título executivo constituído na presente demanda.

Com efeito, a decisão transitada em julgado neste processo não adentrou ao exame do cumprimento, pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA, dos requisitos legais para a concessão do CEBAS impugnado pelo autor popular. Sobre esse ponto, a sentença foi expressa ao reconhecer que essa “(...) análise deverá ser feita na via administrativa, onde deverá ser apreciado o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do certificado, de forma que não se faz necessária, no presente processo, a análise do preenchimento ou não desses requisitos” (SENTI – Evento 120). Veja-se que, no rigor, não há óbice para que a UNIÃO, ao cumprir a **determinação de anular os atos administrativos que culminaram na concessão automática do referido CEBAS (com fundamento na**

Medida Provisória n.º 446/2008, que nesta ação foi considerada inconstitucional), prossiga na análise administrativa do caso e, eventualmente, julgue improcedente o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), examine se estavam preenchidos os requisitos legais e, caso o exame resulte positivo, conceda o CEBAS relativo ao período em questão para o CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina:

a) pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, com a intimação dos executados; e,

b) pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão formulado no evento 152.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução proposta no evento 150.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição.

Impugnada a execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em quinze dias.

Intime-se, outrossim, a outra parte executada para cumprimento voluntário da obrigação (evento 153), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, ficando ciente de que, caso não haja o pagamento naquele prazo, incidirá multa legal de 10% e honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o montante dos valores que não forem pagos, mesmo no caso de pagamento parcial (artigo 523, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Saliente-se à parte executada que decorrido o prazo do artigo 523, CPC sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para o devedor apresentar impugnação, independente de nova intimação (artigo 525 do CPC).

Apresentada impugnação, vista à parte exequente.

Decorridos os prazos acima sem impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de vinte dias.

Documento eletrônico assinado por BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto (...)

Consulta Pública à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação (<http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica#>) evidencia que a ausência de certificação para o período objeto do lançamento (01/2010 a 12/2011) se mantém:

1 registro(s) encontrado(s) para sua consulta

Gerar Versão Excel

CNPJ	Mantenedora	Município	UF	CEBAS Educação	Portaria
60.617.677/0001-03	CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA	SÃO PAULO	SP	Em atualização	Número: 126 Publicação: 20/03/2013

	CNPJ	Mantenedora	Município	UF	CEBAS Educação	Portaria
1	Instituições de Educação (2)					
	Código	Nome	Nível/Segmento			
	35103536	IAVNE COLEGIO EFM	Educação Básica			
	35142980	OR ISRAEL COLLEGE	Educação Básica			
2	Processos da Mantenedora (Concessão/Renovação) (6)					
	Número		Data de Protocolo	Fase	Portaria	
	23000026340202018		15/10/2020	Em Análise	-----	
	23000042848201768		30/10/2017	Em Análise	-----	
	23000000491201589		18/11/2014	Em Análise	-----	
	01001241231232012		21/06/2012	Anexado a processo principal	-----	
	23000005588201740		21/06/2012	Concluído	-----	
	71010002165200304		05/12/2003	Concluído	Número: <u>126</u> Publicação: 20/03/2013 Resultado: INDEFERIDO	

O *link* presente na Consulta Pública acima leva para a página Nº 10 do D.O.U., Seção 1, de 20/05/2013, na qual consta:

PORTARIA Nº - 126, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em cumprimento à decisão nos autos da Ação Popular nº 5009057-28.2012.404.7100/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Vara Federal de Porto Alegre/RS, e considerando a Nota nº 0458/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 23000.003030/2013-04, resolve:

Art. 1º Fica anulado o item 01 da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 08, de 15 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 28/02/2007, a qual havia deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Centro de Educação Religiosa Judaica - IAVNE, CNPJ nº 60.617.677/0001-03, Processo nº 71010.002165/2003-04, relativo ao período de validade de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Portanto, a Consulta Pública em questão demonstra que o processo nº 71010.002165/2003-04 encontra-se na fase concluído, bem como acusa o resultado indeferido.

Além disso, evidencia que o processo em andamento mais recente tem por data de protocolo o dia 18/11/2014.

De qualquer forma, a definição de a entidade possuir ou não CEBAS válido e eficaz a abranger o período objeto do lançamento, ou seja, relativo ao período de validade de 01/2010 a 12/2011, constitui-se em matéria submetida pela entidade à apreciação do Poder Judiciário, na medida em que a entidade sustenta direito adquirido à certificação com renovação automática e expedição de certificação definitiva (e-fls. 438/473).

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive diligência, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios.

Por fim, destaque-se que compete à Receita Federal ponderar eventuais desdobramentos em face do presente lançamento do que vier a ser decidido judicialmente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro